



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.428 - MS (2012/0049627-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão das *astreintes* em sede de recurso especial só é viável nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.428 - MS (2012/0049627-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha lavra que, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo, alegando, em síntese, que o recurso não pretendia o reexame de provas, mas a interpretação correta dos fatos descritos nos próprios acórdãos, que demonstram ser a discussão puramente jurídica.

Pleiteia que o STJ intervenha na questão relativa ao valor da multa para cumprimento da obrigação, que foi arbitrado de forma exacerbada.

Argumenta também que, conforme entendimento desta Corte, é necessária a limitação do valor fixado a título de multa por descumprimento de obrigação, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.428 - MS (2012/0049627-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão das *astreintes* em sede de recurso especial só é viável nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A imposição da multa diária por descumprimento de sentença depende dos fatos e das circunstâncias da causa.

No presente caso, a Corte a *quo* arbitrou o valor da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. A alteração desse *quantum* reclama a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 953.112/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 8.2.2008; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 343.919/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.12.2007; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 777.089/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.5.2007; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 663.157/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 269/270).

Dessa forma, verifica-se que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049627-7

AgRg no
AREsp 139.428 / MS

Números Origem: 20110108166 20110108166000100 20110108166000101 20110108166000102
9817320118120021

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.